



ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO QUE RESPEITA AO REGIME DE ALIMENTOS EM CASO DE FILHOS MAIORES E EMANCIPADOS

Carla Rodrigues e Rosário Miranda

No passado dia 01 de outubro de 2015, entrou em vigor a Lei n.º 122/2015 de 01 de setembro, que trouxe alterações profundas ao regime das pensões de alimentos a prestar aos filhos maiores e emancipados em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Até então apenas a obrigação de prestar alimentos a filhos menores estava incluída na regulação das responsabilidades parentais até aos 18 anos. Contudo também estava preconizada a obrigação de alimentos quanto a maiores emancipados com o seguinte teor:

«Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se a obrigação no que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete» (Decreto –Lei n.º 496/77 de 25 novembro foi introduzido no código Civil o artigo 1880.º).

Este artigo não consagra um caso de direito a alimentos, mas sim uma extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos, de modo a que seja possível terminar a educação superior iniciada. Com a maioridade a obrigação de alimentos fixada por sentença extingue-se automaticamente, pelo que cabe ao filho maior ou emancipado requerer a manutenção da pensão de alimentos ou pedir uma nova, tendo de fazer prova de não ter completado ainda a sua educação/formação profissional.

As principais alterações produzidas pela Lei n.º 122/2015 de 01 de setembro vão no sentido de:

- A pensão de alimentos fixada durante a menoridade dos filhos continuar a ser devida após a maioridade, cabendo aos progenitores obrigados a iniciativa de fazer cessar a obrigação, assim como o ónus de alegar e provar as afirmações sobre os factos que integram os pressupostos desta extinção;
- A obrigação da prestação da pensão de alimentos é estendida temporalmente até aos 25 anos;
- Deixar de ser necessário que os filhos maiores ou emancipados tenham que intentar alguma ação com o intuito de solicitar a manutenção da pensão de alimentos;
- No momento em que atingirem a maioridade ou forem emancipados e os filhos não tiverem completado a sua «formação profissional» manter-se-á a obrigação de prestação de alimentos, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente necessário para que a formação se complete;



- Estão ainda preconizadas exceções para a cessão da pensão de alimentos, nomeadamente, nos casos em que a educação e a formação profissional já estiverem concluídas ou for livremente interrompida por parte dos filhos.

O referido normativo vai permitir aos progenitores que assumem os encargos dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos a exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos mesmos. Esta pensão por decisão judicial ou acordo entre os progenitores também poderá ser entregue no todo ou em parte aos filhos maiores e emancipados.

Esta alteração legislativa assume toda a pertinência na medida em que há um número significativo de jovens a apostarem na formação superior, a durabilidade da formação é cada vez maior e os jovens alcançam cada vez mais tarde a sua independência financeira permanecendo a necessidade dos auxílios paternos. Esta situação é mais onerosa no caso das famílias monoparentais em que, geralmente, um dos progenitores continua a viver com os filhos, enquanto o outro fica vinculado a uma obrigação alimentar, nem sempre cumprida após os filhos atingirem a maioridade.

Boletim Informativo nº 1/2016.